

**Extorsão - Art. 158, § 1º, do Código Penal -
Tipicidade - Prova - Palavra da vítima - Valor
probante - Condenação - Crime continuado -
Fixação da pena**

Ementa: Extorsão. Absolvição. Prova robusta da autoria. Impossibilidade. Palavra da vítima. Valor probante. Pena-base. Definição. Continuidade delitiva. Fixação.

- A palavra da vítima possui especial relevo na prova da autoria dos delitos de natureza patrimonial, uma vez que estes ocorrem na clandestinidade.

- Provado que o acusado usou da sua função de policial civil para constranger, juntamente com os seus cúmplices, as vítimas e auferir vantagem ilícita, resulta patenteado o tipo do art. 158, § 1º, do CP.

- Detectada ser desfavorável ao acusado a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, deve-se estabelecer a sua pena-base acima do mínimo legal.

- Verificado que o acusado praticou o crime de extorsão por três vezes, a incidência da causa de aumento pela continuidade delitiva deverá situar-se no limite mínimo fixado no art. 71 do CP.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.11.175800-9/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Manoel Ricardo
dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de
Minas Gerais - Vítima: Alexandre Vidigal Silva - Relator:
DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2012. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS - Trata-se de apelação intentada por Manoel Ricardo dos Santos contra sentença que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais para condená-lo a cumprir a pena de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime semiaberto, além de pagar setenta e sete dias-multa por incurso no art. 158, § 1º, na forma do art. 71, todos do CP.

O acusado apelou às f. 281/299, asseverando, em resumo, que a prova coletada na instrução não indica, com a necessária clareza, a autoria do delito a ele imputado, pois emerge do seu interrogatório judicial que se dirigiu ao Shopping Oiapoque para adquirir um

medicamento, atraído por um telefonema da suposta vítima, Alexandre, quando então, nas proximidades daquele estabelecimento, o referido indivíduo lhe entregou um envelope fechado e se afastou rapidamente. Nesse sentido, afirma que desconhecia o conteúdo do aludido envelope e não o abriu naquela oportunidade, por isso ficou surpreso com a abordagem policial e tomou ciência de que havia dinheiro nesse envelope. Esse quadro fático, no seu entender, é demonstrativo da sua inocência, pois as demais provas não esclareceram ter incidido na conduta tipificada no art. 158, § 1º, do CP, já que não se demonstrou ter constrangido as supostas vítimas para auferir alguma vantagem indevida, resultando certo que essa insuficiência probatória gera a incontente improcedência da denúncia, em face do que dispõe o princípio do *in dubio pro reo*. Lado outro, aduz que a sua pena-base foi exasperada em demasia, dada a errônea análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, pois as mesmas não lhe podem ser consideradas desfavoráveis; logo conclui que o dispositivo sentencial correspondente deverá ser revisto para situar a sua pena-base no mínimo legal. Sustenta, mais, que deverá ser afastada a incidência do art. 71 do CP, pois não há prova de ter incidido na conduta criminosa noutros momentos pretéritos, inclusive as supostas vítimas sequer tomaram providências sobre esses fatos, a corroborar a lacuna probatória a respeito e a determinar o decote da referenciada causa de aumento de pena.

Resposta de f. 302/304, pelas quais a RMP pugna pela manutenção da sentença hostilizada.

A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opina, às f. 305/306, pelo desprovimento do apelo defensivo.

Conheço do recurso por atender as suas condições de admissibilidade.

Do exame do espectro probatório laborado no feito, infiro que não se pode conceder razão ao apelante, porquanto as vítimas Osório Rocha Neto e Oséas Carvalho Costa, nos seus depoimentos de f. 142/143 e f. 162/163, apontaram-no e mais dois comparsas como os autores da extorsão, os quais, na condição de policiais, exigiam dinheiro para impedir a apreensão de suas mercadorias. Tais vítimas noticiaram, também, terem presenciado uma terceira vítima, Alexandre, arrecadar dinheiro e entregá-lo, dentro de um envelope, para o apelante. Essa narrativa detalhada das testemunhas do desenrolar do *iter criminis*, ao meu aviso, confere notável verossimilhança às suas palavras. Além disso, não há qualquer motivação aparente a que as vítimas imputassem, falsamente, um crime de extorsão ao apelante.

Nesse aspecto, a jurisprudência pátria já erigiu o entendimento de que a palavra da vítima é de grande relevância na elucidação do crime em tela, visto que, geralmente, a extorsão, como acontece com os demais crimes de natureza patrimonial, é realizada às ocultas, contando com a presença, tão só, da vítima e do meliante. Esse entendimento encontra ressonância em

nossos Tribunais, segundo se extrai do aresto oriundo do colendo STJ, ora transcrito:

Direito penal. Extorsão. Pretensão absolutória insuficiência probatória. Inviabilidade. - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de admitir a palavra da vítima como fundamento suficiente a ensejar a condenação, especialmente em crimes praticados às escondidas. Precedentes (AgRg no Ag 660408/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06.02.2006, p. 379).

E as palavras da vítima foram corroboradas pelas declarações das testemunhas Júnior Silvano Alves e Anderson de Lima Martins, coletadas às f. 144/147, pelas quais se noticiou que o apelante foi detido em flagrante na posse de dinheiro fornecido pelas vítimas. Essas testemunhas declararam, igualmente, que as notas do dinheiro foram xerocopiadas e houve a conferência dessas cópias com o aludido dinheiro quando da prisão do apelante. Portanto, vislumbro que se encontra patenteado nestes autos o crime de extorsão qualificada, porquanto o apelante e os seus cúmplices constrangeram as vítimas, por meio de violência moral, para obterem indevida vantagem econômica.

Sobre o tema, colaciona-se a lição de Celso Delmanto, *verbis*:

Tipo objetivo: A conduta é constranger (coagir, obrigar) e deve ser praticada mediante violência (física contra pessoa) ou grave ameaça (promessa de causar mal sério e verossímil). O constrangimento deve ser para coagir a fazer (certa coisa), tolerar que se faça (obrigar a permitir) ou deixar de fazer (não fazer).

Figuras qualificadas: a. Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas (aqui a lei fala em cometido e não em concurso, sendo indispensável a presença delas junto aos ofendidos) ou com o emprego de arma, a pena é aumentada de um terço até a metade (§ 1º); [...] (Código Penal comentado. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 281).

Por conseguinte, verificando-se as elementares que constituem o tipo preconizado no art. 158, § 1º, do CP, as quais se encontram presentes na espécie vertente, resulta ser imperiosa a responsabilização penal do apelante.

Lado outro, analisando o dispositivo sentencial correspondente de f. 228, infiro que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram dissecadas de maneira esmerada à luz do conjunto probatório inserto no feito e das condições pessoais do apelante, resultando certo que lhe foi negativo o cotejo das referenciadas circunstâncias judiciais. Destarte, infere-se pela total inviabilidade de que a pena-base do apelante se aproximasse do mínimo estabelecido no referenciado art. 158 do CP, a determinar a subsistência do patamar fixado na sentença fustigada.

Nessa seara, imperioso estabelecer que o poder discricionário concedido ao juiz, ao exame das circunstâncias envolventes do delito, lhe possibilita considerar situações não contempladas na lei, mas que a sua experiência empírica indica serem apropriadas para

definir a reprimenda do infrator, vedando-se apenas que tal poder discricionário descambe para o arbítrio, o que não é o caso dos autos.

É a jurisprudência pátria, *verbis*:

Ao proceder a individualização da pena, o Juiz, após aferir um leque de circunstâncias de natureza subjetiva - culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente - e de natureza objetiva - motivos, circunstâncias e conseqüências do crime -, fixará aquela aplicável dentre as cominadas, em quantidade que for necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, definindo, a seguir, o regime inicial de cumprimento da pena, a qual não deve ser excessiva, nem demasiadamente abrandada, mas justa, adequada e idônea, em qualidade e quantidade suficientes para reprimir a prática da infração e promover a tutela da sociedade (STJ - 6º T. - REsp 90.171 - Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - j. em 08.10.1997 - DJU de 12.08.1997, p. 36.287) (ob. cit., p. 1.026).

De outra face, extraio do caderno probatório inserto no processado que restou patenteada a efetivação, pelo menos, de três crimes de extorsão qualificada contra as vítimas, consoante estabelecido na prova oral de f. 142/147 e f. 162/163. Destarte, vislumbro que de fato há registro nos autos da existência de três crimes de extorsão, pelo que se mostra razoável a majoração da pena do apelante no limite mínimo estabelecido no referenciado art. 71 do CP.

A propósito, é a esclarecedora lição de Damásio Evangelista de Jesus, *verbis*:

Não é preciso que a sentença aplique o aumento de pena nos precisos termos determinados no Código Penal: ou de um sexto ou de dois terços. Dentro do limite mínimo e máximo do aumento, o juiz pode impor o acréscimo que lhe parecer correto. Note-se que o dispositivo fala em aumento de um sexto a dois terços. E o aumento varia de acordo com o número de crimes. [...]. O Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo aplica os seguintes princípios: 1º) dois crimes: acréscimo de um sexto; 2º) três delitos: um quinto [...]; 3º) quatro crimes: um quarto; 4º) cinco delitos: um terço; 5º) seis crimes: metade; 6º) sete delitos ou mais: dois terços [...]" (Código Penal anotado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, p. 251).

Enfim, constato que a Magistrada singular deu correto desate a esta lide penal, o que determina a sua prevalência nesta seara recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo em epígrafe.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO BRUM e JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.

...